

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 211

Senhores Deputados.— O antigo distrito militar de Gaza, teatro de heróicos e esforçados feitos de armas, a cujos brilhantes sucessos devemos, sem a menor dúvida, a conservação sob o nosso domínio, não sómente desta região, como ainda do antigo distrito de Lourenço Marques, merece todas as atenções dos poderes constituídos. Estamos mesmo em crer que as necessidades da administração pública nos hão-de aconselhar em um curto prazo de tempo a confiar as cinco circunscrições administrativas em que foi dividido o território de Gaza à superintendência especial dum governador de distrito.

Formada pela bacia hidrográfica do rio Limpopo, que desce do Transvaal, a região de Gaza, com uma superfície mais dilatada do que a do distrito de Inhambane, compreende a vastíssima planície do Bilene, constituída por terrenos de aluvião, duma exuberante fertilidade, e as terras altas, de natureza silico-argilosa e de côr avermelhada, que marginam do lado esquerdo e a breve distância, primeiro o Limpopo e seguidamente o seu afluente Changane.

Aquela planície acha se particularmente adaptada pela natureza à cultura da cana sacarina, arroz e algodão, e as terras altas à do amendoim, sementes oleaginosas (entre as quais a *mafurreira*, (*Trichilia emética*) que é uma árvore de grande porte espontânea e muito abundante, e o *jikungo*, *Telfairia pedata*), milho, feijão, mapira ou sorgo, mandioca e batata doce, notando que estes últimos produtos são de muito fácil exploração desde que não falhem os meios de transporte, como actualmente já se está dando entre Manjacaze e Chai-

Sala das Sessões, 25 de Maio de 1914.

Chai, ligadas entre si por uma via férrea de via reduzida de 52 quilómetros de extensão.

Intercalados na região alta existem alguns tractos de terreno em que a vegetação forma densas matas e aonde é frequente encontrar enleada às árvores a landólfia, cuja exploração lucrativa é, porém, ainda muito problemática.

Está, além disso êste território destinado a ser atravessado pela linha férrea de Lourenço Marques a Inhambane, cuja construção se tem feito com notável actividade.

Junte-se agora a circunstância de na região de Gaza viverem presentemente algumas centenas de europeus aglomerados especialmente nas povoações do Chai-Chai e Chibuto e dotados, na sua maioria, de qualidades de trabalho, tenacidade e iniciativa dignas de serem assinaladas e seremos logicamente levados a considerar que que bem merecem os habitantes de Gaza ser auxiliados na realização das suas nobres aspirações de valorização e progresso daquella parte da África Portuguesa.

É dever nosso acompanhá-los no seu caminhar para a conquista económica e progresso moral da região, encorajando-os ao mesmo tempo na realização de maiores empreendimentos.

Por isso apoiamos a louvável iniciativa do illustre Deputado Freitas Ribeiro com todo o entusiasmo e desvêlo, fazendo sinceros votos por que a criação do julgado municipal de Chai-Chai se converta em uma realidade ainda no decorrer desta sessão legislativa.

*Ferreira do Amaral.*  
*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*  
*Sá Cardoso.*  
*Prazeres da Costa.*  
*António de Paiva Gomes, relator.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças viu atentamente o projecto de lei n.º 137-B. Poderia alargar-se em considerações tendentes a demonstrar a conveniência da sua aprovação.

É este o seu parecer, que se encontra plenamente justificado não só no relatório que precede o projecto de lei, mas ainda no substancioso parecer que sobre êle emittiu a illustrada comissão de colónias.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*Eduardo de Almeida.*

*José Dias Alves Pimenta.*

*João Pessanha.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Vitorino Guimarães.*

*Luis Filipe da Mata.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Joaquim José de Oliveira, relator.*

## Projecto de lei n.º 137-B

Senhores Deputados. — Atendendo às condições especiais do território do antigo distrito de Gaza e da sua principal povoação, a vila de Chai-Chai, como sendo o maior núcleo de população portuguesa e o município mais importante depois do de Lourenço Marques, capital da provincia, e tendo em vista a dificuldade de comunicações entre Chai-Chai e Lourenço Marques, embora distem apenas 120 quilómetros, por isso que emquanto se não construir a linha férrea até Chinavane, as suas comunicações só poderão estabelecer-se por via marítima, sempre sujeita a mil contingências porque a barra do Inhampura se torna impraticável durante muitos e prolongados períodos de tempo, fechando com os temporais do sul e mudando com os constantes assoreamentos dos bancos, e considerando, sobretudo, os prejuizos resultantes da falta de competência jurídica dos administradores e dos secretários das circumscrições como notários, é de toda a justiça proteger os interesses dos habitantes duma região que, por sua iniciativa, tem conseguido promover o seu desenvolvimento e prosperidade, e são tam poderosas razões que nos levaram a apresentar o seguinte projecto de lei, reconstituindo o antigo

juulgado municipal de Gaza com sede no Chai-Chai.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado o juulgado municipal com sede em Chai-Chai e jurisdição sobre o território do antigo distrito de Gaza, o qual se regerá pela legislação em vigor e com as seguintes modificações:

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Govêrno, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe applicáveis as disposições de 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do govêrno da provincia, a qual deve recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juízo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas cíveis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200\$, todos os feitos por crimes a que não corresponda pena superior à prisão correcional, todas as acções comerciais (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º e 162.º a 164.º do Código do Processo Comercial e respectivos inci-

dentos, preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400\$.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma delegação da Conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da província.

§ único. Na Conservatória e sua delegação observar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca, percebendo os respectivos emolumentos, e registará em reportório alfabético da subdelegacia, todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedir-los para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do Governo provincial, exerce também as funções de tabelião, e será de preferência nomeado de entre os habilitados na província, com aprovação em con-

curso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, como na sede da comarca, os serviços de depósitos, observando-se os preceitos do título 5.º, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca de Lourenço Marques é obrigado a fazer correição anual ao julgado municipal durante não menos de vinte, nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem aplicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro do cofre do juízo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 1914.

O Deputado, *José de Freitas Ribeiro*.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR